



## ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

(art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto e art.º 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril)

### » **Pessoas com deficiência ou incapacidade**

Aquelas que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresentem dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhes limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possuam um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiusos.

### » **Pessoas idosas**

As que tenham idade igual ou superior a 65 anos e apresentem evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais.

### » **Grávidas**

### » **Pessoas acompanhadas de crianças de colo**

Aquelas que se façam acompanhar de criança até aos dois anos de idade.

### » **Portadores de convocatórias**

### » **Pessoas com marcação prévia**

## ATENDIMENTO PREFERENCIAL

» **Advogados** (art.º 79.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados)

» **Solicitadores e Agentes de Execução** (art.º 118.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)



***Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial ou prioritário, o atendimento faz-se por ordem de chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial ou prioritário.***

(Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto)